



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902977/2018-13
RESOLUÇÃO	1002-000.586 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo: 1) confirmar se os documentos contábeis e fiscais (ECF – Escrituração Contábil Fiscal, DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ECD – Escrituração Contábil Digital, entre outros) respaldam as alegações do contribuinte no tocante à equivocidade no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação para comprovação do crédito, e 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, que rejeitavam a conversão do julgamento em diligência e davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão recorrido, esclareço que a lide inicia-se com a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 10 a 13 que não homologou o PER/DCOMP nº 10024.99545.200917.1.3.04-3902, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473 no valor original na data de transmissão de R\$ 121.744,25, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 25/08/2017.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo AFRFB responsável pela análise do crédito. **De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, relacionado(s) nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” (fls. 11 e 12), mas integralmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.**

Cientificado em 11/04/2018, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 25/04/2018 manifestando a sua inconformidade às fls 23 a 25, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- o termo de intimação fundamentado pelo auditor fiscal da RFB o crédito não foi homologado com a alegação de inconsistências na informação dos créditos constantes da declaração de compensação;
- em 25/04/2018, foi elaborada Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF Retificadora, para espulgar o pagamento indevido a maior da DCTF que se encontrava ativa na data do processamento do PER/DCOMP;
- cabe à RFB efetuar análise das informações detalhadas transmitidas à RFB pela empresa sobre a respectiva compensação, que se encontram devidamente detalhadas na DCTF retificadora, transmitida em 25/04/2018, e no PER/DCOMP nº 10024.99545.200917.1.3.04-3902.

Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. Por meio do **acórdão 16-94.840**, a 5ª Turma da DRJ/SPO entendeu pela improcedência do pedido, **haja vista a ausência de comprovação do crédito e ainda do cumprimento do requisito do art. 166 do CTN**. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/08/2017

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

A restituição/compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, como ocorre com o IRRF, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do acórdão em 05.08.2020 (fls. 160), a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 16.09.2020 (fls. 328/331), utilizando-se da prerrogativa do Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020. Em seu recurso a Contribuinte aduz:

- Tempestividade: em razão das restrições impostas pelo Covid-19, os prazos no âmbito da RFB ficaram suspensos até 31 de agosto de 2020, nos termos da Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020. O presente recurso é tempestivo eis que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 05/08/2020.
- Da nulidade do acórdão em função da alteração do critério jurídico: deve ser considerado nulo o acórdão recorrido, dado que as autoridades julgadoras o fundamentaram em dispositivo que até então não havia sido objeto de questionamentos ou discussões pelas autoridades fiscais, promovendo clara alteração do critério jurídico do processo administrativo, em arrepio ao artigo 146 do CTN.
- O despacho decisório negou o direito de compensação do valor recolhido de IRRF pelo Contribuinte sob o fundamento dele já ter sido integralmente utilizado(s) para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível. Por sua vez a decisão recorrida inovou, negando o direito sob o argumento de não atendido ao art. 166 do CTN.
- Com base no art. 16, §3º, 'c' do Decreto nº 70.235/72 esclarece e traz provas para demonstrar que o Imposto de Renda retido na Fonte foi integralmente suportado por ela. Incorpora ao presente processo administrativo os seguintes documentos: (i) invoices (Doc. 04); e (ii) contrato de câmbio relativo à operação sujeita ao IRRF (Doc. 05); constando expressamente em ambos os documentos que o ônus do IRRF é integralmente arcado pela ora

Recorrente, o que é operacionalizado por meio da cláusula de gross-up, tradicional em contratos desta natureza.

- Por meio da retificação da DCTF por via administrativa, comprova-se a origem dos créditos e sua necessidade, uma vez que o Sistema da Receita Federal só permite a retificação dessa obrigação fiscal em, no máximo, 5 (cinco) vezes.
- Do recolhimento indevido: **No caso sob análise, a Recorrente efetuou remessas ao exterior pela contraprestação de serviços realizados por residente nos Países Baixos, sem estabelecimento permanente no Brasil, remunerados sob a forma de “taxas aeroportuárias”, por se tratar de pagamento de serviços. Desta forma, referidos pagamentos devem ser enquadrados no Artigo VII do Tratado Brasil-Holanda e, portanto, não podem sofrer retenção do IRRF no Brasil, conforme o entendimento das próprias autoridades fiscais acerca da matéria.**
- Pedidos: requer seja recebido e conhecido o recurso e seja ele julgado procedente em sua totalidade para o fim de homologar a PERDCOMP, determinando-se, em consequência, o arquivamento definitivo deste processo.

Com o recurso são juntados: Estatuto Social, DARF, Planilha de Cálculos, Invoices e Contrato de Câmbio.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do Recurso

Compulsando os autos, entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária qualquer diligência, no entanto a Turma entendeu de maneira diversa e no qual restei vencida, assim convertendo o feito em diligência.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, no nosso entender, com a devida vênia do excelente voto da Dra. Relatora, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A interessada retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório e, apenas em seu Recurso Voluntário, após o julgamento de primeira instância (Delegacia da receita Federal de Julgamento - DRJ), juntou aos autos como provas: DARF, planilha de Cálculo de IRRF, Invoices (Registro de vendas de produtos ou serviços em transações internacionais) e Contrato de Câmbio.

A Súmula CARF nº 164 prolata que:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

"A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação". (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, a retificação somente desta DCTF não comprova o crédito, sendo obrigatório a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Neste contexto, a Recorrente tentou comprovar suas alegações com os documentos mencionados anteriormente, no qual a arguição aponta para um erro na remuneração por serviços prestados por pessoa sem vínculo empregatício residente no exterior, mas que conforme Tratado Brasil-Holanda, não podem sofrer retenção do IRRF.

No entanto, apesar da apresentação destes documentos mostrarem indícios da veracidade do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, não comprova de forma plena a alegação. Para tanto, há a necessidade de cotejamento dessa documentação com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correlação delas.

Dado o histórico de repetidas retificações de DCTFs, efetuadas pelo contribuinte, ao longo de vários períodos, e frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos

colacionados respaldam a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação da DCTF para conceber o crédito pretendido.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se os documentos contábeis e fiscais (ECF – Escrituração Contábil Fiscal, DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ECD – Escrituração Contábil Digital, entre outros) respaldam as alegações do contribuinte no tocante à equivocidade no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação para comprovação do crédito.

2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino